



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça**

José Rony Silva Almeida

**Corregedor-Geral**

Carlos Augusto Alcântara Machado

**Coordenadora-Geral**

Ana Christina Souza Brandi

**Ouvidora**

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

**Colégio de Procuradores de Justiça**

José Rony Silva Almeida (Presidente)  
Moacyr Soares da Mota  
José Carlos de Oliveira Filho  
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça  
Rodomarques Nascimento  
Luiz Valter Ribeiro Rosário  
Josenias França do Nascimento  
Ana Christina Souza Brandi  
Celso Luís Dória Leó  
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg  
Carlos Augusto Alcântara Machado  
Ernesto Anízio Azevedo Melo  
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)  
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)  
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Secretário-Geral do MPSE**

Manoel Cabral Machado Neto

**Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Escola Superior do Ministério Público de Sergipe**

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

**Conselho Superior do Ministério Público**

José Rony Silva Almeida (Presidente)  
*Procurador-Geral de Justiça*  
Carlos Augusto Alcântara Machado  
*Corregedor-Geral*

**Membros**

Ana Christina Souza Brandi  
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes  
Paulo Lima de Santana  
Manoel Cabral Machado Neto  
*Secretário*

**SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES**

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



## **1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

(Não houve atos para publicação)

---

## **2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

(Não houve atos para publicação)

---

## **3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA**

(Não houve atos para publicação)



## 8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

#### Decisão de arquivamento

Decisão

As ações desta Promotoria de Justiça encontram-se pautadas nas diretrizes traçadas pelo Planejamento Estratégico 2016/2019, do Ministério Público do Estado de Sergipe, atuando, de forma prioritária, em demandas que versam sobre direitos afetos à coletividade.

Pois bem. Dos fatos narrados no Termo de Declaração, vislumbro, "a priori", a ocorrência de desrespeito a direitos ou interesses difusos e/ou individuais homogêneos, hábeis a ensejar uma tutela coletiva.

Contudo, observando-se o teor do Termo de Declaração, tem-se por imperioso destacar que, acaso a Noticiante busque a adoção individualizada de providências voltadas ao pronto atendimento do seu filho menor, ou, até mesmo, reparação civil (acaso cabível), no entender desta Agente Promotorial, providências deste naipe melhor se amoldam à competência da Defensoria Pública do Estado de Sergipe (sobretudo nos locais em que esta instituição se encontra devidamente implantada), dada a individualidade dos pleitos e seu teor econômico.

Somando-se aos argumentos acima apresentados, cabe consignar que já há procedimento instaurado no âmbito deste Órgão Ministerial, cujo objeto de investigação consiste na apuração de supostas irregularidades concernentes às supostas irregularidades no agendamento de exames médicos pelos munícipes de Nossa Senhora do Socorro (PROEJ nº 56.16.01.0012), ou seja, matéria análoga a aqui debatida.

Diante do exposto, determino o Arquivamento Sumário da Notícia de Fato sub examine, nos moldes do art. 3º, §2º, inciso II, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, com as atualizações promovidas pela Resolução nº 024/2017.

Registre-se no PROEJ na qualidade de Notícia de Fato.

Por fim, conforme acima aludido, destaco a necessidade/possibilidade da Noticiante procurar os préstimos da Defensoria Pública do Estado de Sergipe, a fim de que possa resguardar seu direito de forma individualizada, caso assim entenda pertinente. Sendo assim, determino a expedição de notificação direcionada ao declarante, cientificando-lhe acerca do teor desta decisão.

Traslade-se cópia da documentação constante nesta Notícia de Fato para Inquérito Civil PROEJ nº 56.16.01.0012.

Nossa Senhora do Socorro, 22 de março de 2018.

Gicele mara Cavalcante D'Avila Fontes

Promotora de Justiça em substituição

### 1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

#### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 04/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 21 dias de março de 2018, através da 1ª Promotoria de Justiça Distrital de



Nossa Senhora do Socorro, converteu Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 56.18.01.0001, tendo por objeto apuração de supostas irregularidades relativas à dificuldade no agendamento de consulta com médico psiquiatra ou psicólogo para atendimento de criança submetida a processo de adoção.

Nossa Senhora do Socorro, 21 de março de 2018.

Gicele Mara Cavalcante D'Avila Fontes

Promotora de Justiça em substituição

---

### **1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro**

#### **Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 05/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 22 dias de março de 2018, através da 1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro, converteu Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 56.17.01.0019, tendo por objeto a apuração de supostas irregularidades atinentes à insuficiência do número de Agentes Comunitários de Saúde que prestam serviço à população abrangida pela Clínica de Saúde da Família Augusto César Leite Franco, no Município de Nossa Senhora do Socorro, diante da inclusão de novas áreas de cobertura.

Nossa Senhora do Socorro, 22 de março de 2018.

Gicele Mara Cavalcante D'Avila Fontes

Promotora de Justiça em substituição

---

### **1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro**

#### **Decisão de arquivamento**

R.H.  
Despacho

Trata de Termo de Audiência realizada na 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro, perante o Promotor de Justiça Luiz Fausto Dias de Valois Santos, onde consta, entre outros assuntos tratados, a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde disponibilizar a realização de consulta com o geneticista e exames para a jovem C. B.

Naquela oportunidade, o Promotor entendeu pela remessa de cópia do Termo e demais documentos para a Curadoria da Saúde e Defensoria Pública.

Pois bem, sem mais delongas, observo que já há procedimento instaurado e registrado no Proej com os números 56.16.01.0012 e 56.17.01.0006 que apuram questões relativas a marcação de exames, bem como ao fornecimento de medicamentos, respectivamente.

Por sua vez, considerando a especificidade da especialidade necessitada pela notificante, se for o caso, deverá a mesma procurar os préstimos da Defensoria Pública, com a finalidade de resguardar seu direito de forma individualizada.

Assim, cadastre-se no Proej, desde já procedendo ao seu Arquivamento, pelos motivos já expostos e ao fim determino a expedição de ofício direcionado a Promotoria de origem, informando-o.

Nossa Senhora do Socorro, 03 de abril de 2018.



FABIANA CARVALHO VIANA FRANCA  
Promotora de Justiça.

---

#### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

##### **Portaria de instauração de Procedimento Administrativo**

PORTARIA n.º 199/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 02 dias de abril de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, converteu a Notícia de Fato tombada no sistema PROEJ sob o nº 11.18.01.0097 em Procedimento Administrativo, em conformidade com o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, considerando que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Aracaju, 04 de abril de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

---

#### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

##### **Audiência Pública**

O Ministério Público do Estado de Sergipe, realizará, no dia 07 de maio de 2018, às 10:30 horas, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, Audiência Pública, para discutir questão relacionada à adequação das Praças Tobias Barreto e Camerindo às normas legais que versam sobre o direito fundamental à acessibilidade (PROEJ nº 11.13.01.0122).

Aracaju, 04 de abril de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

---

#### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

##### **Audiência Pública**

O Ministério Público do Estado de Sergipe, realizará, no dia 07 de maio de 2018, às 08:30 horas, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, Audiência Pública, para discutir questão relacionada ao Plano de Mobilidade do Corredor da Avenida Beira Mar, com a inserção da adequação do local às normas que versam sobre o direito fundamental à acessibilidade (PROEJ nº 11.11.01.0044).

Aracaju, 04 de abril de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

---





---

#### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

##### **Audiência Pública**

O Ministério Público do Estado de Sergipe, realizará, no dia 08 de maio de 2018, às 08:30 horas, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, Audiência Pública, para discutir questão relacionada ao funcionamento da Central de Interpretação de Libras (PROEJ nº 11.17.01.0077).

Aracaju, 04 de abril de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

---

#### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

##### **Portaria de instauração de Procedimento Administrativo**

PORTARIA n.º 198/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 02 dias de abril de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, converteu a Notícia de Fato tombada no sistema PROEJ sob o nº 11.18.01.0095 em Procedimento Administrativo, em conformidade com o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, considerando que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Aracaju, 04 de abril de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

---

#### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

##### **Portaria de instauração de Procedimento Administrativo**

PORTARIA n.º 200/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 02 dias de abril de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, converteu a Notícia de Fato tombada no sistema PROEJ sob o nº 11.18.01.0069 em Procedimento Administrativo, em conformidade com o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, considerando que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Aracaju, 04 de abril de 2018.



Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

## 2ª Promotoria de Justiça - Glória

### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 006/2018

Procedimento N.º 72.17.01.0140

O PROMOTOR DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - DISTRITO JUDICIÁRIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

Considerando que o presente procedimento de nº 72.17.01.0140 foi instaurado com a finalidade de apurar as irregularidades identificadas no ofício nº 424/2017, oriundo do Conselho Tutelar local, o qual noticiou a ausência de pneus no carro do referido órgão, bem como a falta de disponibilidade do veículo e descuido nos reparos de algumas peças;

Considerando a necessidade de uso de veículo para a execução das atividades do Conselho Tutelar por seus conselheiros, para atendimento de ocorrências e chamados envolvendo crianças e adolescentes;

Considerando, por fim, que o Ministério Público deve atuar as demandas envolvendo a qualidade dos serviços públicos e de relevância pública, conforme aduz a Recomendação nº 16 de 28 de abril de 2010;

Considerando o disposto no art. 30 da Constituição Federal de 1988 que assegura que compete aos Municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Resolve converter a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

I - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretária do presente feito a servidora TEREZINHA CRISTINA SANTA SALES, servidora pública, lotada nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

II - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe;

IV - Em tempo, determino que os autos aguardem em local apropriado até o término do prazo estabelecido para resposta aos expedientes nº 257 e 258/2018, direcionados, respectivamente, a Prefeitura de Monte Alegre de Sergipe e ao CIRETRAN de Nossa Senhora da Glória.

V - Após recebimento de resposta, ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 27 de março de 2018.



GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE

Promotor de Justiça

## 2ª Promotoria de Justiça - Glória

### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 005/2018

De 22 de MARÇO de 2018

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

72.17.01.0127

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do Promotor de Justiça in fine firmado, legitimado pelos artigos 129 Incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, da Lei Maior, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei n. 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei;

CONSIDERANDO que, o parágrafo primeiro, do art. 1º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que estão, também, sujeitos às penalidades desta lei, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos;

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior;

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano;

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público representar ao Ministério Público, quando houve ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 70, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, parágrafo único, desse artigo, também, dispõe que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que, o art. 10, da Lei n. 8.429/92, regulamenta que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato registrada sob o número 72.17.01.0127, em razão da denúncia nº 8936, formulada perante o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público de Sergipe, noticiando supostas irregularidades envolvendo a contratação das empresas DC LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME, FASTNET TELECOM LTDA-ME e MATRIX EMPREENDIMENTOS LTDA-ME;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe;

IV - Oficie-se o município de Monte Alegre de Sergipe, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe com quais empresas atualmente mantém contratos para o fornecimento de internet banda larga, locação de impressoras multifuncionais e limpeza urbana, encaminhando ainda cópia integral dos respectivos procedimentos licitatórios, bem como seja encaminhada cópia integral do procedimento licitatório no qual a empresa Matrix Empreendimentos LTDA-EPP, no ano de 2017, sagrou-se vitoriosa, tendo em vista que na mídia acostada aos autos, à fl. 21, encaminhada por meio do Ofício nº 346/2017, não há documento sobre tal empresa;

V - A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

VI - Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Eu, Mário Guilherme Pereira Ramos, escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.

Cumpra-se.

Monte Alegre de Sergipe, 22 de março de 2018.

GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE

PROMOTOR DE JUSTIÇA



## 2ª Promotoria de Justiça - Glória

### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 004/2018

De 21 de MARÇO de 2018

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

72.17.01.0126

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do Promotor de Justiça in fine firmado, legitimado pelos artigos 129 Incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, da Lei Maior, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei n. 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei;

CONSIDERANDO que, o parágrafo primeiro, do art. 1º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que estão, também, sujeitos às penalidades desta lei, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos;

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior;

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano;

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público representar ao Ministério Público, quando houve ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 70, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, parágrafo único, desse artigo, também, dispõe que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que, o art. 10, da Lei n. 8.429/92, regulamenta que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato registrada sob o número 72.17.01.0126, em razão da denúncia nº 8936, formulada perante o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público de Sergipe, noticiando supostas irregularidades envolvendo a dispensa de licitação em favor da empresa Auto Posto Nenzita Ltda-EPP, o qual, segundo a denúncia, apresenta como sócio-administrador o Sr. Marcos Antônio Oliveira, genro da Prefeita;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica;

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe;

IV - Sejam notificados os atuais sócios do Auto Posto Nenzita, José Unaldo Bezerra Lemos e Alison Santana, para comparecerem nesta Promotoria de Justiça, em data a ser definida de acordo com a pauta de audiências;

V - Notifique-se o Secretário Municipal de Administração e Finanças, Antônio Geraldo dos Santos Oliveira, para comparecer nesta Promotoria de Justiça, em data a ser definida de acordo com a pauta de audiências;

VI - Oficie-se o município de Monte Alegre de Sergipe, requisitando que seja encaminhada, no prazo de (10) dez dias, cópia de todos os termos aditivos aos contratos firmados, ao longo do ano de 2017, pelo Auto Posto Nenzita com o município.

VII - A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

VIII - Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Eu, , escrivão nomeado para o ato, encerro o presente termo.

Cumpra-se.

Monte Alegre de Sergipe, 21 de março de 2018.

GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE

PROMOTOR DE JUSTIÇA

**Promotoria de Justiça Especial Cível e Crim. - São Cristóvão****Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA N.º 07/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotora de Justiça in fine assinando, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art.118, incisos III e V e § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual, arts. 39 incisos. X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de novembro de 1990, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, pelos motivos abaixo alinhados:

Moradores da Rua A do Loteamento Madre Paulina apresentaram abaixo-assinado reivindicando, junto ao Ministério Público, a paralisação da obra de desvio de drenagem que está sendo realizada na Rua M, no Conjunto Vila de São Cristóvão em direção ao prefalado Loteamento.

Pois bem. Considerando que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público promover instrumentos legais de defesa dos serviços de relevância pública, direitos do consumidor e zelar pelos interesses difusos e coletivos, e

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, instaura o presente Inquérito Civil e para tanto, resolve ainda:

1. Nomear para funcionar como escrivã do presente feito ELBER GONÇALVES DOS ANJOS, servidor público, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida tomar as providências atinentes à sua função.
2. Inquirir se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração.
3. Nomear peritos, se entender necessário.
4. Requisitar a qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, informações, documentos e perícias que possam servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados.
5. Acostar ao Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça
6. Expedir reiteração ao Ofício 462/2017, para a Secretaria Municipal de Infraestrutura, a fim de que preste informações sobre a obra de desvio de drenagem de águas pluviais que está sendo realizada na Rua M do Conjunto Vila de São Cristóvão direcionada à Rua A do Loteamento Madre Paulina.

Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Cumpra-se.

São Cristóvão, 16 de Março de 2018.

Talita Cunegundes Fernandes da Silva

Promotora de Justiça em Substituição

**Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana****Recomendações**

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 50.17.01.0032



Objeto: Adoção de medidas pelo Município de Itabaiana e Secretaria Municipal de Educação com o desiderato de disponibilizar acompanhante especializado para os alunos da rede municipal de ensino portadores do transtorno do espectro autista, nos termos da Lei nº 12.764/2012.

#### RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com atribuição na Curadoria do Direitos à Educação deste Município, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso II, §1º, "c", da Constituição Estadual, artigos 25, inciso IV, e 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, artigo 4º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 02/90 e artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO a incumbência constitucional atribuída ao Ministério Público da Defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses coletivos e individuais indisponíveis, prevista no artigo 127, da Constituição Federal, em especial a fiscalização do cumprimento das leis em defesa dos alunos com deficiência e do direito à educação;

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III, da Constituição Federal estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, sob pena de responsabilidade da autoridade competente pelo não oferecimento ou oferta irregular desse direito público subjetivo à educação especial obrigatória e gratuita (§§ 1º e 2º);

CONSIDERANDO o que dispõe a legislação brasileira sobre os direitos educacionais da pessoa com deficiência, especialmente quando promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, na forma do artigo 5º, §3º, da Constituição da República (art. 24 do Decreto 6.949/2009);

CONSIDERANDO que o artigo 24 do Decreto nº 6.949/09 preceitua que, para efetivar o direito à educação das pessoas com deficiência, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os entes federativos assegurarão um sistema Educacional inclusivo em todos os níveis, bem como aprendizado ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 58, caput, preceitua que se entende por educação especial a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, com o necessário serviço de apoio especializado para atender às peculiaridades da clientela (§ 1º); com o atendimento educacional em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular (§ 2º);

CONSIDERANDO que o artigo 59, inciso III, da Lei nº 9.394/96, estabelece que o sistema de ensino assegure aos educandos com deficiência professores com especialização adequada de nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como com professores de ensino regular capacitados para integração desses educandos nas classes comuns;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da lei nº 7.853/1989, ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico;

CONSIDERANDO o teor do artigo 27 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ensinando que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28, inciso I, do referido Estatuto, o qual incumbe o poder público de assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.764/2012, notadamente em seu artigo 3º, inciso IV, alínea "d", e parágrafo único, estabelece o direito ao acesso à educação da pessoa com transtorno do espectro autista, garantindo, ainda, em caso de comprovada necessidade, a disponibilização em seu favor de acompanhante especializado;

CONSIDERANDO a notícia de fato trazida pela reclamante Luciana Batista de Jesus Oliveira de que seu filho menor de idade Valmir Oliveira Neto, matriculado na rede municipal de ensino, apesar da comprovada necessidade de acompanhamento especializado em sala de aula, não está sendo atendido em seu direito;

CONSIDERANDO também que, em análise à documentação juntada às fls. 62/132 dos autos, após requisição ministerial, verificou-se a existência de outras 13 (treze) crianças, portadoras do transtorno do espectro autista, matriculadas na rede

municipal de ensino, sem o devido acompanhamento especializado, inobstante a comprovada necessidade;

CONSIDERANDO que foi registrada também nesta promotoria a notícia de fato nº 50.18.01.0014 por Charles de Lima Bispo, dando conta de que a Secretaria Municipal de Educação não disponibilizou acompanhantes para seus filhos menores de idade Daniel Berg de Lima Bispo e Deiwison Berg de Lima Bispo, portadores do transtorno do espectro autista e matriculados na rede municipal de ensino, salientando ainda que anexou o documento comprobatório da necessidade de acompanhante para ambos os menores;

CONSIDERANDO que os menores referidos no parágrafo retro sequer constam na relação de alunos portadores da referida deficiência encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação a esta Promotoria de Justiça, donde se conclui pela necessidade de atualização da referida lista;

CONSIDERANDO que o acompanhamento pelo Núcleo de Atendimento Educacional Especializado, instituído pelo Município de Itabaiana, em que pese seu auxílio na atividade de educação inclusiva, não é capaz de afastar a aplicabilidade da Lei nº 12.764/2012, no sentido de ser disponibilizado acompanhante especializado individual para os alunos;

CONSIDERANDO ainda que, até o presente momento, o Município de Itabaiana, através da Secretaria Municipal de Educação, não disponibilizou os acompanhantes especializados aos alunos que deles necessitam;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, como a garantia do acesso à educação da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, inciso XX);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana/SE, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o acesso à educação das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE, nas pessoas do Excelentíssimo Senhor Prefeito e da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal de Educação, que:

a) PROVIDENCIEM, no prazo de 15 (quinze) dias, a confecção de lista atualizada contendo os nomes e respectivos endereços de todos os alunos portadores de transtorno do espectro autista matriculados na rede municipal de ensino e a encaminhe ao Parquet, haja vista que a relação de alunos anteriormente apresentada ao Ministério Público de Sergipe encontra-se defasada, requisitando aos diretores das escolas municipais que informem, imediatamente, à Secretaria Municipal de Educação os alunos portadores da mencionada deficiência matriculados nas respectivas escolas;

b) PROVIDENCIEM, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), a disponibilização do acompanhamento especializado, nos moldes determinados pela Lei nº 12.764/2012, para todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino portadores do transtorno do espectro autista, procedendo a devida capacitação desses profissionais;

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público de Sergipe considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 15 (quinze) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

REMETA-SE cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itabaiana/SE e à Excelentíssima Senhora Secretária de Educação de Itabaiana/SE, para observância, devendo responder a esta Promotoria de Justiça no prazo assinalado acima, bem como ao CAOP dos Direitos à Educação e à Coordenadoria-Geral do Ministério Público de Sergipe para conhecimento.

REGISTRE-SE. NOTIFIQUEM-SE. PUBLIQUE-SE no DOFe.



Itabaiana, 04 de abril de 2018.

CLAUDIA DO AMARAL CALMON

Promotora de Justiça

---

**Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana**

**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 18/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 03 dias de abril de 2018, através da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 50.18.01.0022, tendo por objeto compelir o Município de Itabaiana a implantar a Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente - FICAI.

Itabaiana/SE, 04 de abril de 2018.

CLAUDIA DO AMARAL CALMON

Promotora de Justiça

---

**Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana**

**Termo de Ajustamento de Conduta - TAC**

Procedimento Administrativo nº 50.18.01.0016

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

OBJETO: IMPLANTAÇÃO DA FICHA DE COMUNICAÇÃO DE ALUNO INFREQÜENTE - FICAI NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de sua Presentante subfirmada, DRA. CLAUDIA DO AMARAL CALMON, o MUNICÍPIO DE ITABAIANA, por intermédio de sua PROCURADORA-GERAL, DRA. ANDRÉA CAROLINA ALMEIDA MACHADO, bem como a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, por intermédio da Secretária ROSE MARY CHAGAS MACHADO e o CONSELHO TUTELAR DE ITABAIANA, representado pela Coordenadora JACQUELINE VIEIRA SANTOS, com o objetivo de atender o que preconizam os artigos 205, 208 § 3º e 227 da Constituição Federal, o artigo 5º, parágrafo 1º, inciso III e art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, buscando regulamentar ações tendentes a tornar efetivo o direito de permanência na escola, resolvem formalizar neste instrumento, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de as instituições acordantes manterem ou desenvolverem ações mais abrangentes para assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação, mediante as seguintes cláusulas:

Art. 1º - Constatada a infreqüência reiterada do (a) aluno (a) no período de uma semana, o (a) professor (a), regente de turma ou disciplina, deverá comunicar o fato no mesmo dia (data limite), preenchendo em três vias a FICHA DE COMUNICAÇÃO DE ALUNO INFREQÜENTE (FICAI), entregando-a à Direção ou Equipe Diretiva, discutindo-a na primeira reunião administrativa ou pedagógica que se segue à comunicação.

Parágrafo único - O (a) professor (a) regente deverá levar o fato à discussão com a Direção ou Equipe diretiva, para análise, busca de alternativas de soluções, sendo registrado em ata os encaminhamentos a serem seguidos.

Art. 2º - A Direção ou Equipe Diretiva, de posse desta comunicação deverá entrar em contato com os pais ou responsáveis, imediatamente, registrando os encaminhamentos efetivados com o objetivo do retorno à assiduidade do (a) aluno (a), no prazo

de uma semana.

§ 1º - A Direção ou Equipe Diretiva deverá encaminhar ao Conselho Escolar nomes e situações de alunos (as) evadidos (as) e usualmente infreqüentes, e trabalhar com este órgão da escola a temática evasão, dentro dos aspectos legais e educacionais e a maneira de evitá-la.

§ 2º - A Escola, através de seus órgãos, deverá chamar os pais ou responsáveis pelos alunos (as) evadidos (as) ou infreqüentes, mostrando-lhes os seus deveres para com a educação dos (as) filhos (as).

§ 3º - A Escola, através do Conselho Escolar, em parceria com a associação de moradores, centros comunitários, clubes de mães, grêmios estudantis, quartéis, clubes de serviço, igrejas, escoteiros, bandeirantes, SESC, SESI e demais organizações comunitárias e sociais, criará estratégias para visitas domiciliares, reuniões, palestras e outros mecanismos destinados aos alunos, pais ou responsáveis que não atenderem ao seu chamado.

§ 4º - Não sendo possível encontrar a família dos (as) alunos (as) evadidos (as), a Escola deverá informar-se junto aos vizinhos, da localização da mesma, procurando o endereço de amigos ou parentes, esgotando os recursos para encontrá-los.

Art. 3º - Esgotados os recursos cabíveis e acima listados, não voltando o aluno a frequentar a Escola, a Direção ou Equipe Diretiva deverá encaminhar a 1ª e 3ª vias da FICAI, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, com a síntese dos procedimentos adotados e efetivados pelos Conselhos Tutelares.

Art. 4º - O Conselho Tutelar, dentro de suas atribuições legais (artigo 136, ECA) e no período de duas semanas, diligenciará para o efetivo retorno do aluno à escola, adotando as medidas que entender cabíveis.

§ 1º - Não obtendo êxito neste prazo, o Conselho Tutelar encaminhará a 1º via da FICAI ao Ministério Público (Promotoria dos Direitos à Educação), informando a Escola acerca do encaminhamento dado na mesma data.

§ 2º - Obtendo o compromisso dos pais de retornar o aluno para a escola no prazo de uma semana, o Conselho Tutelar diligenciará junto a unidade educacional a fim de verificar se efetivamente houve o retorno da criança/adolescente, inclusive, retornando a 1ª via da FICAI à escola, permanecendo a 3ª via arquivada no Conselho Tutelar.

§ 3º - Constatando que o aluno não retornou à escola, o Conselho Tutelar, imediatamente, informará ao Ministério Público através de ofício

Art. 5º - A Escola deverá manter a 2ª via da FICAI para consulta e atualização de registros, remetendo a 1º via desta, após recebê-la dos Conselhos Tutelares ou do Ministério Público, para a Secretaria Estadual de Educação ou Secretaria municipal de Educação para fins estatísticos e encaminhamentos.

Art.6º - As Secretarias de Educação encaminharão, mensalmente, ao Ministério Público o resumo das providências adotadas, conforme ANEXO I.

Art. 7º - Fica instituída a FICAI - Ficha de Comunicação de Aluno Infreqüente, conforme modelo constante do ANEXO II, que é parte integrante deste, cabendo às instituições signatárias adicionarem suas respectivas identificações.

Art. 8º - Os signatários do presente COMPROMISSO envidarão todos os esforços no sentido de que o PAIE - Programa de Atendimento Integral às Escolas e o Censo Educacional realizada pelo Ministério Público, seja efetivado em sua plenitude.

Art. 9º - O presente acordo vigorará a partir da presente data.

ASSIM, DEPOIS DE LIDO E ACHADO CONFORME, AS PARTES INTERESSADAS, LIVRES E SEM HESITAÇÃO, CHANCELAM O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, SENDO O MESMO REFERENDADO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA, NOS MOLDES, EM TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ARRIMADO NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 129, INCISOS III E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA QUE SURTA OS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS.

Itabaiana, 27 de março de 2018.

Dra. Claudia do Amaral Calmon  
Promotora de Justiça  
Andréa Carolina Almeida Machado



Procuradora-Geral do Município de Itabaiana

Rose Mary Chagas Machado

Secretária Municipal de Educação

Rosenilde da Chagas Lima Tavares

Assessora da Secretaria Municipal de Educação

Jacqueline Vieira Santos

Coordenadora do Conselho Tutelar

Lucivanda Almeida dos Santos

Conselheira Tutelar

---

## 2ª Promotoria de Justiça - Estância

### Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 45/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ n.º 46.15.01.0054

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do(a) Promotor(a) de Justiça in fine firmado(a), de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 02/90 e,

CONSIDERANDO as informações trazidas através de ofício da Secretaria Municipal de Saúde de Estância/SE de que a pessoa com deficiência Ingrede Naiara de Jesus estava em situação de vulnerabilidade social, uma vez que não havia contato da mesma com ambiente externo, e que a condição da sua moradia era de extrema pobreza e sem a disponibilização dos cuidados necessários para o melhor desenvolvimento da mesma;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização da condição de vivência da pessoa com deficiência, direito individual indisponível perseguido nestes autos;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete a União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II, CF/88)

CONSIDERANDO que compete ao Estado promover programas assistenciais, com a adoção de políticas públicas específica de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (art. 227, §1º, II, CF/88)

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, propor as ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas com deficiência (art. 3º, Lei 7853/89), intervindo obrigatoriamente nas

ações em que não for o autor (art. 5º, Lei 7853/89); podendo instaurar inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, para a defesa dos direitos das pessoas com deficiência (art. 6º, Lei 7853/89)

#### R E S O L V E:

Assim, diante da situação acima relatada, converto o presente INQUÉRITO CIVIL em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.625/93, associados ao art. 8o, inciso II da Resolução n. 174/2017 do CNMP e ao art. 42, III da Resolução n. 008/2015 - CPJ, com as alterações da Resolução n. 024/2017 - CPJ, objetivando a apuração do direito individual indisponível objeto destes autos, determinando:

- 1 - Seja o PA devidamente registrado no PROEJ;
- 2 - Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Direitos Humanos, fazendo o encaminhamento desta Portaria;
- 3 - Seja designado como Secretário do presente procedimento o Técnico Administrativo Ivan Vieira de Araújo;
- 4 - Seja afixada a presente portaria no local de costume;

Estância, 27 de fevereiro de 2018.

Carla Rocha Barreto Hora de Lima

Promotora de Justiça

## 2ª Promotoria de Justiça - Estância

### Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 40/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ n.º 46.16.01.0116

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do(a) Promotor(a) de Justiça in fine firmado(a), de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 02/90, Resolução n. 008/2015 - CPJ, alterada pela Resolução n.º 24/2017, CPJ, e;

CONSIDERANDO as informações oriundas do Ofício n.º 696/2016, da lavra do CREAS, dando conta de que a idosa Maria Lúcia dos Santos estava em situação de vulnerabilidade social, devido a sua atual curadora não prestar os devidos cuidados a pessoa em questão;

CONSIDERANDO a necessidade de investigação da situação da pessoa idosa citada, direito individual indisponível perseguido nestes autos, a qual pode se encontrar eventualmente em situação de vulnerabilidade, pelos relatos dos documentos encartados.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores investigações acerca dos fatos relatados, com o fim de obter mais informações sobre o caso;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (art. 2º da Lei nº 10.741/2003) e que incumbe ao Poder Público a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária da pessoa idosa (art. 3 da Lei nº 10.741/2003 );

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do



idoso; instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso; zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 74, I, VI, VII todos da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO igualmente que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, instaurar Procedimento Administrativo para embasar suas atividades não sujeitas a Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório, especificamente para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, conforme acentua o art. 8º, inciso II da Resolução n. 174/2017 do CNMP e o art. 42, III da Resolução n. 008/2015 - CPJ, com as alterações da Resolução n. 024/2017 - CPJ.

#### RESOLVE:

Assim, diante da situação acima relatada, converto o presente INQUÉRITO CIVIL em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.625/93, associados ao art. 8º, inciso II da Resolução n. 174/2017 do CNMP e ao art. 42, III da Resolução n. 008/2015 - CPJ, com as alterações da Resolução n. 024/2017 - CPJ, objetivando a apuração do direito individual indisponível objeto destes autos, determinando:

- 1 - Seja o PA devidamente registrado no PROEJ;
- 2 - Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Direitos Humanos, fazendo o encaminhamento desta Portaria;
- 3 - Seja designado como Secretário do presente procedimento o Técnico Administrativo Ivan Vieira de Araújo;
- 4 - Seja afixada a presente portaria no local de costume;

Estância, 16 de fevereiro de 2018.

Carla Rocha Barreto Hora de Lima

Promotora de Justiça

## 2ª Promotoria de Justiça - Estância

### Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 41/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ n.º 46.17.01.0091

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do(a) Promotor(a) de Justiça in fine firmado(a), de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 02/90, Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017 do CNMP, e;

CONSIDERANDO as informações contidas no Ofício de autoria do Conselho Tutelar II, de que as crianças Carla Wesleyne Rodrigues dos Santos, Fernanda Vitória Rodrigues dos Santos, Wesley Júnior Rodrigues dos Santos e Wallison Fernando Rodrigues dos Santos estão sofrendo maus tratos e sendo negligenciados pela genitora Fabiana dos Santos;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização da condição de vivência da jovem citada, direito individual indisponível perseguido nestes autos;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Estado - nele incluído o Ministério Público - , em conjunto com a família e a sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência; zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, Lei 8.069/90)

CONSIDERANDO igualmente que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, instaurar Procedimento Administrativo para embasar suas atividades não sujeitas a Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório, especificamente para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, conforme acentua o art. 8o, inciso II da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

#### R E S O L V E:

Assim, diante da situação acima relatada, converto a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.625/93, associados ao art. 8o, inciso II da Resolução n. 174/2017 do CNMP e ao art. 42, III da Resolução n. 008/2015 - CPJ, com as alterações da Resolução n. 024/2017 - CPJ, objetivando a apuração do direito individual indisponível objeto destes autos, determinando:

- 1 - Seja o PA devidamente registrado no PROEJ;
- 2 - Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Direitos Humanos, fazendo o encaminhamento desta Portaria;
- 3 - Seja designado como Secretário do presente procedimento o Técnico Administrativo Ivan Vieira de Araújo;
- 4 - Seja afixada a presente portaria no local de costume;

Estância, 26 de fevereiro de 2018.

Carla Rocha Barreto Hora de Lima

Promotora de Justiça

## 2ª Promotoria de Justiça - Estância

### Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 44/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ n.º 46.17.01.0093

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do(a) Promotor(a) de Justiça in fine firmado(a), de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 02/90, Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017 do CNMP, e;

CONSIDERANDO as informações contidas no Ofício de autoria do Conselho Tutelar II, de que os jovens Brenda Araújo Sousa e Eduardo Araújo de Sousa, estão sendo vítimas de maus tratos e sofrendo violência física de sua genitora, Olaina Floriano de Araújo;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização da condição de vivência da jovem citada, direito individual indisponível

perseguido nestes autos;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Estado - nele incluído o Ministério Público - , em conjunto com a família e a sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência; zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, Lei 8.069/90)

CONSIDERANDO igualmente que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, instaurar Procedimento Administrativo para embasar suas atividades não sujeitas a Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório, especificamente para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, conforme acentua o art. 8o, inciso II da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

#### R E S O L V E:

Assim, diante da situação acima relatada, converto a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.625/93, associados ao art. 8o, inciso II da Resolução n. 174/2017 do CNMP e ao art. 42, III da Resolução n. 008/2015 - CPJ, com as alterações da Resolução n. 024/2017 - CPJ, objetivando a apuração do direito individual indisponível objeto destes autos, determinando:

- 1 - Seja o PA devidamente registrado no PROEJ;
- 2 - Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Direitos Humanos, fazendo o encaminhamento desta Portaria;
- 3 - Seja designado como Secretário do presente procedimento o Técnico Administrativo Ivan Vieira de Araújo;
- 4 - Seja afixada a presente portaria no local de costume;

Estância, 26 de fevereiro de 2018.

Carla Rocha Barreto Hora de Lima

Promotora de Justiça

## 2ª Promotoria de Justiça - Estância

### Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA Nº 43/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ n.º 46.17.01.0092

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do(a) Promotor(a) de Justiça in fine firmado(a), de acordo com

as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 02/90, Resolução n. 008/2015 - CPJ, alterada pela Resolução n.º 24/2017, CPJ, e;

CONSIDERANDO as informações contidas no Termo de Declarações, o qual relatava que a pessoa idosa Maria do Carmo Melo, que é portadora de alzheimer, só estava sendo cuidada por uma das filhas, apesar de a mesma possuir 05 filhos que moram na cidade de Estância, e que esta filha não estava suportando o encargo sem o auxílio dos demais irmãos;

CONSIDERANDO a necessidade de investigação da situação da pessoa idosa citada, direito individual indisponível perseguido nestes autos, a qual pode se encontrar eventualmente em situação de vulnerabilidade, pelos relatos dos documentos encartados.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores investigações acerca dos fatos relatados, com o fim de obter mais informações sobre o caso;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (art. 2º da Lei nº 10.741/2003) e que incumbe ao Poder Público a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária da pessoa idosa (art. 3 da Lei nº 10.741/2003 );

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso; instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso; zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 74, I, VI, VII todos da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO igualmente que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, instaurar Procedimento Administrativo para embasar suas atividades não sujeitas a Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório, especificamente para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, conforme acentua o art. 8º, inciso II da Resolução n. 174/2017 do CNMP e o art. 42, III da Resolução n. 008/2015 - CPJ, com as alterações da Resolução n. 024/2017 - CPJ.

#### R E S O L V E:

Assim, diante da situação acima relatada, converto a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.625/93, associados ao art. 8º, inciso II da Resolução n. 174/2017 do CNMP e ao art. 42, III da Resolução n. 008/2015 - CPJ, com as alterações da Resolução n. 024/2017 - CPJ, objetivando a apuração do direito individual indisponível objeto destes autos, determinando:

- 1 - Seja o PA devidamente registrado no PROEJ;
- 2 - Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Direitos Humanos, fazendo o encaminhamento desta Portaria;
- 3 - Seja designado como Secretário do presente procedimento o Técnico Administrativo Ivan Vieira de Araújo;
- 4 - Seja afixada a presente portaria no local de costume;

Estância, 26 de fevereiro de 2018.

Carla Rocha Barreto Hora de Lima

Promotora de Justiça

## 9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

**(Não houve atos para publicação)**



## 10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

## 11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

### Diretoria Administrativa

#### Inexigibilidade

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA Nº 03/2018

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Extrato da justificativa atinente à Inexigibilidade de Licitação nº 03/2018, referente a Contratação direta da empresa "TANTUN GROUP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA." para a Inscrição das Servidoras ALESSANDRA SOUZA DE SANTANA e THAMIRES ÁTHYNA MENDONÇA DA ROCHA, nos Módulos de GESTÃO e ENGAJAMENTO do Programa Strategy Execution - Ciclo de Gestão Estratégica, realizados pela empresa SYMNETICS na cidade de São Paulo/SP: (Alessandra): Módulo de Gestão: Dias 17 e 18/04/18; Módulo de Engajamento: Dias 08 e 09/05/18. (Thamires): Módulo de Gestão: Dias 30 e 31/10/18; Módulo de Engajamento: Dias 06 e 07/11/18. Data da Justificativa - 23/03/2018. Base legal: Art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93. Atividade 42; Elemento de despesa 3.3.90; Fonte de recursos 101.

Aracaju, 03 de Abril de 2018.

Léa Maria Sobral da Cruz

Diretora Administrativa/PGJ-SE

### Diretoria Administrativa

#### Inexigibilidade

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA Nº 02/2018

#### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Extrato da justificativa atinente à Inexigibilidade de Licitação nº 02/2018, referente a contratação da empresa HDO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA - EPP, objetivando a inscrição de 20 (vinte) servidores para treinamento em "Implantação de Help Desk / Service Desk com fundamento em ITIL", a ser realizado na cidade de Aracaju/SE entre os dias 23/04/2018 a 26/04/2018. Data da Justificativa - 16/03/2018. Base legal: Art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93. Atividade 042; Elemento de despesa 3.3.90; Fonte de recursos 101.

Aracaju, 03 de Abril de 2008.

Léa Maria Sobral da Cruz

Diretora Administrativa/PGJ-SE



